

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.384, DE 2021

Apensados: PL nº 6.268/2016, PL nº 7.129/2017, PL nº 3.276/2019, PL nº 4.402/2020, PL nº 4.827/2020, PL nº 4.829/2020, PL nº 5.015/2020 e PL nº 3.298/2021

Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Autor: SENADO FEDERAL - WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado LEBRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.384/2016, do Senador Wellington Fagundes (numeração antiga: PLS 201/2016), autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, sem especificar se se trata de fauna ou flora, embora alguns dispositivos se refiram a animais e o contexto da proposição dê a entender que se trata de fauna. Há previsão do conteúdo mínimo do ato normativo de declaração de nocividade, e da autorização para que pessoas físicas e jurídicas exerçam o controle. Prevê também que legislação específica disporá sobre o consumo, distribuição e comercialização dos produtos e subprodutos obtidos pelo abate dos animais. Por fim, a proposição altera o art. 32 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para explicitar que não se trata de ato de abuso ou maus-tratos o controle populacional de espécies exóticas invasoras, desde que observada a legislação específica.



Já o Projeto de Lei 6.268/2016, do deputado Valdir Colatto, institui a Política Nacional de Fauna, revogando a Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna) e o § 5º do art. 29 da Lei 9.605/1998. Ao longo de 44 artigos, a proposição estabelece uma série de novos dispositivos contendo princípios, definições, condições para o manejo de fauna silvestre, critérios para elaboração de listas de espécies ameaçadas de extinção, reservas cinegéticas, manutenção em cativeiro, eutanásia, abate, coleta de material zoológico, transporte de animais silvestres e sanções.

Omitindo deste relatório os princípios e definições, pode-se resumir a Política Nacional de Fauna conforme se descreve nos parágrafos a seguir, estendidos a todos os animais terrestres e aquáticos, nativos ou não do território brasileiro, excetuadas as espécies que constituem recursos pesqueiros (peixes, crustáceos e moluscos aquáticos).

O capítulo II dedica cinco artigos ao manejo de fauna silvestre *in situ*, ou seja, na natureza, mediante planos de manejo ou projetos de pesquisa aprovados pelo órgão ambiental competente. Os planos de manejo deverão incluir dados sobre distribuição, biologia reprodutiva, ecologia de populações, estado de conservação e programa de monitoramento. As recomendações de manejo incluirão as intervenções necessárias para conservação e utilização sustentável dos recursos faunísticos, proteção dos habitats, quotas de abate e formas de incremento populacional. Há salvaguarda para as espécies ameaçadas de extinção, que só devem ser manejadas para fins científicos ou conservacionistas, porém o restante da fauna poderá ser comercializado.

A respeito das espécies ameaçadas de extinção, o capítulo III define as categorias de ameaça a serem utilizadas nas listagens oficiais, e determina que as mesmas e seus habitats sejam objeto de medidas protetivas. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos, ficarão os empreendedores obrigados a financiar ações, pesquisas e manejo, visando à conservação das espécies alvo.

As reservas cinegéticas particulares estão previstas no capítulo IV, condicionadas a regulamento específico. A proposição apenas estabelece



que, para a implantação de uma reserva cinegética, o proprietário deve comprovar regularidade quanto à manutenção de áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo proibido o uso de espécies ameaçadas de extinção. Há ainda previsão de que 30% do lucro líquido anual de cada reserva cinegética seja aplicado em planos de ação, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna aprovados pelo órgão ambiental competente.

Conforme o capítulo V, a criação e a manutenção de fauna silvestre em cativeiro podem ser autorizadas nas modalidades de centro de triagem, criadouro científico, criadouro comercial, mantenedor de fauna ou jardim zoológico, além de outras que o órgão ambiental competente vier a prever. A destinação da fauna recebida por centros de triagem deverá obedecer ao que dispuser o regulamento.

A proposta prevê que a eutanásia e o abate de animal silvestre (capítulo VI), inclusive dentro de unidades de conservação, só podem ser admitidos quando ele tiver sofrido graves injúrias, constituir ameaça à saúde pública, for considerado nocivo, ou quando for assim preconizado por plano de manejo aprovado pelo órgão competente ou caracterizada a superpopulação.

A previsão para coleta de material zoológico consta do capítulo VII, que prevê autorização do órgão ambiental competente para captura destinada à manutenção em cativeiro, à pesquisa científica, atividade didática ou constituição de coleção biológica por pesquisadores e instituições nacionais de ensino e pesquisa. Autorizações a pesquisadores estrangeiros dependem de atendimento aos ditames do órgão responsável pela ciência e tecnologia, e os mesmos devem estar associados à instituição brasileira.

O transporte, exportação e importação de fauna silvestre (capítulo VIII) ficam condicionados à comprovação de origem e autorização do órgão ambiental competente, exceto no caso de trocas ou empréstimos de material zoológico entre instituições nacionais de pesquisa, para as quais se estabelecem outras responsabilidades, como termo de responsabilidade e guia de remessa, sob responsabilidade do curador da coleção zoológica.



No capítulo IX constam sanções às infrações penais e administrativas, diversas proibições e duas situações de isenção: o abate de subsistência e o atendimento clínico ou cirúrgico por veterinários.

Por fim, a proposição insere, entre os projetos prioritários para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei 7.797/1989), aqueles destinados à proteção da fauna silvestre brasileira, e revogam-se a Lei 5.197/1967 e o § 5º (agravante de exercício de caça profissional) do art. 29 da Lei 9.605/1998.

Encontra-se também apensado o Projeto de Lei 7.129/2017, do deputado Alexandre Leite, que busca normatizar o abate e o controle de espécies exóticas invasoras, definidas em seu art. 2º como “*organismos que, introduzidos fora da sua área de distribuição natural, ameaçam ecossistemas, habitats ou outras espécies*”.

A proposição prevê que o órgão nacional ambiental competente publicará, a cada biênio, a lista de espécies exóticas invasoras. Determina ainda que, havendo constatação de espécies invasoras, com base em estudo ambiental decorrente de pesquisa de campo com metodologia científica, seja autorizado o abate com finalidades de controle populacional ou de erradicação. Esse abate deverá evitar sofrimento desnecessário ou colocar em risco a fauna nativa. O projeto de lei faz alterações pontuais nas leis 5.197/1967, 9.605/1998 e 9.985/2000 para permitir a caça à noite, do interior de veículos e dentro de unidades de conservação e seu entorno.

O Projeto de Lei 7.129/2017, por sua vez, traz três proposições apensadas, os projetos de lei 4.402/2020, 4.827/2020 e 4.829/2020. O Projeto de Lei 4.402/2020, do deputado Nereu Crispim, institui o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo de javalis, torna obrigatório o controle populacional dessa espécie invasora, e estabelece diversas formas de controle populacional, incluindo armas brancas, armas de fogo, armadilhas de captura viva, venenos e cães de caça. Prevê a implementação do sistema eletrônico de informação para controle de espécies exóticas invasoras, e dá determinações ao Ibama. Inclui anexo com a descrição da armadilha tipo curral apropriada



para captura de javalis vivos. Conforme esclarece na Justificação, a proposição transcreve a Instrução Normativa Ibama 12/2019, que regulamenta o controle e manejo do javali no Brasil.

Os projetos de lei 4.827/2020 e 4.829/2020, ambos do deputado Santini, alteram a Lei 5.197/1967, dispondo, respectivamente, do controle de espécies exóticas invasoras e da fauna silvestre nativa. O primeiro determina que o Poder Público elabore plano, programas e projetos de manejo de espécies exóticas invasoras, e considera como não sendo caça profissional a comercialização das espécies exóticas invasoras, desde que autorizada por meio de um sistema nacional integrando em base de dados única os sistemas dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama. A segunda proposição do deputado Santini prevê que, em casos de desequilíbrio populacional de espécies da fauna silvestre, a caça poderá ser permitida se houver estudos biológicos, comprovação do desequilíbrio populacional, declaração de nocividade, emissão de licença por sistema nacional integrado do Sisnama, aprovação pelo órgão competente e desde que não se trate de espécie endêmica, rara ou ameaçada de extinção.

O Projeto de Lei 3.276/2019, do deputado Célio Studart, também está apensado. Ele propõe alterar o art. 27 da Lei 5.197/1967, aumentando as penas para infrações contra diversos dispositivos da Lei de Proteção à Fauna. Também do deputado Célio Studart, Projeto de Lei 5.015/2020 altera o art. 5º da Lei 7.797/1989, inserindo inciso que torna a proteção animal uma das prioridades para aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Por fim, o Projeto de Lei 3.298/2021, do deputado Mário Heringer, aumenta em um terço as penas por violações aos arts. 31 e 61 da Lei 9.605/1998 (respectivamente introdução de espécies animais e disseminação de doença, praga ou espécies nocivas), quando cometidas com interesse econômico. Altera a Lei 5.197/1967, equiparando a facilitação ao turismo de caça à caça profissional, e nivelando o valor da taxa de licenciamento de caça para turistas ao valor pago por brasileiros (1/10 do salário mínimo mensal). Insere parágrafos à Lei 10.826/2003 para vedar a concessão, renovação ou manutenção de registro de porte para atiradores, colecionadores ou caçadores



condenados por crimes previstos no Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), pela Lei de Crimes Ambientais ou pela Lei de Proteção à Fauna.

As proposições foram distribuídas às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de preferência.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme esclareceu o relator que me precedeu nesta proposição, já foram registradas, no Brasil, 365 espécies exóticas potencialmente invasoras¹, sendo 46% da flora, e 54% da fauna, a mais notória delas o javali, pelos impactos diretos na agricultura, e pelo método de controle, que é a caça. Embora a maioria dessas espécies seja terrestre (219 plantas e animais), há também 101 espécies em água doce, e 45 no ambiente marinho. Trata-se de um dos maiores problemas ambientais afetando a biodiversidade.

O Brasil ratificou a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que inclui o Princípio da Precaução, estabelecendo o dever de impedir, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies nativas. Nosso país aprovou, por meio da Resolução 07/2018, da Comissão Nacional da Biodiversidade (CONABIO), a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras², que prevê, em seu Objetivo 1.1: *“Revisar, desenvolver e consolidar base legal suficiente para viabilizar a execução de medidas de prevenção, controle e mitigação de impactos de espécies exóticas invasoras e de invasões biológicas sobre a biodiversidade brasileira.”*

Alguns dos apensados ao Projeto de Lei 3.384/2021 se afastam desse problema, ou por ampliar o manejo para todas as espécies da

¹ http://www.ibama.gov.br/phocadownload/biodiversidade/especies-exoticas-invasoras/2019/2019-Estrategia_Especies_Exoticas_Invasoras_folder_v2.pdf

² <https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80264/CONABIO/Resolucoes/ANEXO%20da%20Resolucao%20CONABIO%20final%20rev%20publicada%20no%20site.pdf>



fauna silvestre, ou por versar sobre maus-tratos aos animais, em vez do controle de espécies nocivas. Não somos contra o manejo de espécies da fauna que apresentem grandes populações, desde que não estejam ameaçadas de extinção, mas isso é tema de outras proposições em tramitação.

Por outro lado, dentre os projetos apensados, cinco têm como motivação justamente a carência de legislação que determine ao Poder Público agir. Hoje a destruição de espécies nocivas é uma liberalidade, mencionada de passagem em um dispositivo da Lei de Proteção à Fauna. Não é uma obrigação do Estado. Por esse motivo, durante anos, a população de javalis se expandiu, ao ponto de criar um problema colossal, muito mais difícil de controlar. O que o legislador procura, nos projetos de lei que apreciamos hoje, é corrigir essa distorção, e cumprir o compromisso internacional que o Brasil assumiu junto à CDB. Essas proposições, no entanto, tem conteúdo abrangido pelo texto recebido do Senado Federal.

No caso presente, a deficiência de legislação pode ser corrigida restringindo o escopo desta Lei às espécies exóticas invasoras, garantindo sua aprovação e evitando polêmicas desnecessárias, que somente vão postergar a resolução de um grave problema no campo.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do projeto de lei 3.384/2021 e dos apensados 6.268/2016, 7.129/2017, 4.402/2020, 4.827/2020 e 3.298/2021, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos projetos de lei 3.276/2019, 4.829/2020 e 5.015/2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LEBRÃO
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.384, DE 2021

Apensados: PL nº 6.268/2016, PL nº 7.129/2017, PL nº 4.402/2020, PL nº 4.827/2020, e PL nº 3.298/2021

Prevê o controle populacional de espécies animais exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê o controle populacional de espécies animais exóticas invasoras nocivas, bem como estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Art. 2º O controle populacional de espécies animais exóticas invasoras, em todo o território nacional, depende de atendimento aos seguintes requisitos:

I – realização de estudos biológicos que indiquem as características demográficas da espécie a ser manejada e a constatação dos impactos decorrentes;

II – indícios de crescimento da população animal ou expansão da ocorrência geográfica, com potenciais efeitos adversos sobre a vegetação, sobre outras espécies animais, a saúde pública ou atividades econômicas.

Art. 3º Quando constatada a ocorrência, em vida livre no território nacional, de espécie animal exótica potencialmente invasora e nociva à agricultura, ao meio ambiente ou à saúde pública, o Poder Público elaborará e manterá plano, programa ou projeto de manejo da espécie, objetivando seu



controle ou erradicação, respeitado o disposto no caput do art. 2º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 1º O plano, programa ou projeto de manejo descrito no *caput*, depende de aprovação, pelo órgão competente do SISNAMA, e deverá contemplar, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - Distribuição geográfica original e registros em território nacional;

II - Comportamento;

III - Dinâmica populacional;

IV - Dieta;

V - Reprodução;

VI - Potencial de cruzamento com espécies nativas e/ou domésticas;

VII - Potenciais patógenos associados;

VIII - Potenciais prejuízos ambientais e econômicos que a espécie pode causar;

IX - Potencial de adaptação e subsistência nos ecossistemas nacionais

X - As condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie.

§ 2º A emissão de licença para controle de espécies exóticas invasoras será realizada por meio de sistema nacional que integre em base de dados única os sistemas estaduais e municipais porventura existentes, a cargo do órgão competente integrante do SISNAMA.

§ 3º Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem ao aumento da eficiência do controle populacional.

§ 4º O controle populacional a que se refere esta Lei será realizado por meios físicos, químicos ou biológicos, priorizando-se técnicas que não afetem outras espécies nem a qualidade do meio ambiente.



§ 5º O controle populacional dentro de Unidades de Conservação da Natureza é condicionado à anuência prévia do órgão gestor da unidade.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que realizar atividades de controle populacional deverá cadastrar-se e obter a autorização perante:

I – o órgão competente integrante do SISNAMA, conforme disposto em regulamento;

II – o órgão responsável na forma do art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quando da utilização de armas de fogo.

§ 1º São de porte obrigatório, durante a realização das atividades de controle populacional, os documentos que comprovem o atendimento das condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 2º O cadastro a que se refere o *caput* será centralizado no órgão federal competente integrante do SISNAMA, que estabelecerá as normas de sua utilização pelos órgãos estaduais.

§ 3º O comprovante de regularidade cadastral e a autorização de manejo deverão ser emitidos no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º O controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas em propriedade particular dependerá de prévia anuência do titular ou do detentor do direito de uso da propriedade, que poderá promover essa atividade, observado o disposto nesta Lei e no § 2º do art. 1º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 5º O agenciamento e a facilitação do turismo de caça sob pretexto de controle de espécies exóticas invasoras nocivas equiparam-se ao exercício da caça profissional, nos termos dos arts. 2º e 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 5º O consumo, a distribuição e a comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais a que se refere esta Lei obedecerão à legislação específica.



§ 1º O abate deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao local de abate, vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente os permitir.

§ 2º O transporte de animais abatidos obedecerá à legislação pertinente.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle populacional nos termos desta Lei deverão encaminhar relatórios de suas atividades ao órgão competente integrante do SISNAMA.

§ 1º Os relatórios a que se refere o *caput* serão consolidados e encaminhados ao órgão competente integrante do SISNAMA, para fins de controle e estatística, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O órgão federal competente integrante do SISNAMA definirá o conteúdo mínimo dos relatórios a que se refere este artigo, bem como os prazos, meios e instrumentos para seu preenchimento e remessa.

§ 3º O órgão competente integrante do SISNAMA não emitirá certificado de regularidade e poderá cancelar a autorização de manejo para as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a obrigação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 7º Os arts. 31, 32 e 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 31.

Parágrafo único. A pena é aumentada em um terço se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica. (NR)”

“Art. 32.

§ 3º Não pratica o crime previsto neste artigo quem promove o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental competente, nas condições estabelecidas no ato autorizativo respectivo, observada a legislação pertinente. (NR)”

“Art. 61.



Parágrafo único. A pena é aumentada em um terço se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica. (NR)”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LEBRÃO
Relator

2023-13300

